



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.721924/2015-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS SALES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser acatadas as deduções de despesas médicas e pagas a título de pensão alimentícia, decorrentes de sentença ou acordo homologado judicialmente, se efetivamente comprovadas através da juntada da cópia da decisão judicial respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Me

deiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 06/13, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 11.437,47, calculados até 31/03/2015, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012. De acordo com as informações prestadas pela fiscalização às fls. 08/11, o crédito tributário teve origem nos seguintes elementos:*

- a) Glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 126,00.*
- b) Glosa de despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 9.623,32.*
- c) Glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 11.708,05.*

*O contribuinte apresentou impugnação de fls. 04/05 alegando discordar tanto da glosa da pensão alimentícia quanto da glosa das despesas médicas, pelo fato de que tais despesas foram pagas por decorrência das "normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou escritura pública em divórcio consensual". Concordou expressamente com a glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 126,00. Às fls. 46/47, consta que a parte do imposto lançado, relativo a matéria não impugnada, no valor de R\$ 34,65, foi transferida para o processo 10830.722553/2015-92.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente sob o argumento principal que para a dedução de despesas médicas com alimentados deve haver a comprovação mediante a apresentação de cópia da respectiva decisão judicial. E ainda que, para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual de importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, o contribuinte deve apresentar cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão da DRJ em 13/08/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário em 28/08/2015, alegando que faz jus às deduções, oportunidade em que colacionou os documentos relativos à ação judicial (petições e sentença de homologação).

É o Relatório.

## Voto

### Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### Da dedução de despesas com saúde através de decisão judicial

A matéria de fundo se relaciona à dedutibilidade das despesas médicas efetuadas pelas alimentadas (ex-esposa e filha do contribuinte). Argumenta o recorrente que essa obrigação encontra previsão em decisão judicial.

Por outro lado, a autoridade lançadora e o acórdão recorrido entendem que a glosa deve ser efetuada em face da ausência de documentos comprobatórios de sua regularidade.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Os documentos colacionados pelo sujeito passivo comprovam a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia. Não se infere do acordo homologado judicialmente por sentença a obrigação do contribuinte de custear despesas com saúde das alimentadas.

Desse modo, ausente a comprovação da determinação judicial, há de ser mantida a decisão recorrida, não prosperando as razões recursais.

### Da dedução da pensão alimentícia

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra previsão no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:**(...)**f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

No caso em tela, o contribuinte teve a dedução com pensão alimentícia comprovada no valor de R\$ 110.805,00, através do comprovante de rendimentos emitido pela sua fonte pagadora.

Não há comprovação nos autos de que o sujeito passivo fazia jus a uma dedução a título de pensão alimentícia, em valor diferente do já considerado pela autoridade lançadora.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações recursais.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator